SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003712-39.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Ana Maria Pereira da Silva Benedito

Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que efetuou um depósito em dinheiro em sua conta bancária no importe de R\$ 370,00, mas se enganou ao apor no envelope próprio o valor de R\$ 270,00.

Alegou ainda que logo ao perceber o erro manteve contato com um funcionário do réu, o qual a tranquilizou porque seria efetivada a necessária conferência na abertura do envelope.

Salientou que a situação não foi resolvida, com o depósito em sua conta somente de R\$ 270,00, e que ao conversar com a responsável pelos caixas encarregados da abertura dos envelopes foi mal tratada.

Almeja à condenação do réu a pagar-lhe a diferença de R\$ 100,00, bem como ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

O documento de fl. 18 atina à cópia do envelope mencionado pela autora, sendo certo que nele foi inserido o valor de seu conteúdo como R\$ 270,00.

A autora reconheceu tal fato, mas ressalvou que se equivocou porque na verdade havia no envelope R\$ 370,00.

Reputo que não há provas consistentes que

dessem respaldo à versão da autora.

Nesse sentido, os documentos de fls. 19/22 são por si sós insuficientes para a comprovação do alegado lapso, enquanto as testemunhas inquiridas, mesmo prestigiando a explicação exordial, não acompanharam a autora no momento em que ela realizou o depósito.

Ou souberam da ocorrência por intermédio da própria autora (no caso das testemunhas Jussara Fabrício Cardeal e Rachel Fernanda da Silva Oliveira) ou estiveram com a mesma em momento anterior (no caso da testemunha Sandra Luíza Munhoz), mas não viram quando ela concretizou o depósito aludido.

Em contrapartida a testemunha Lilian Aparecida Barbosa da Silva Araújo, funcionária do réu, deixou claro que não foi feita anotação alguma quando da abertura do envelope (o que sucederia em caso de diferença a maior ou a menor do respectivo valor), o que foi igualmente confirmado pelo funcionário responsável por esse ato que não detectou irregularidade alguma.

A conjugação desses elementos conduz à certeza de que os fatos constitutivos do direito da autora não se materializaram por provas consistentes, de sorte que no particular o pleito formulado não se acolhe.

A mesma solução aplica-se à postulação de

reparação de danos morais.

De um lado, a autora sustenta que foi desrespeitada pela funcionária que a atendeu e, de outro, isso foi negado pela mesma.

Nada foi coligido para que uma explicação preponderasse sobre a outra e em consequência se reconhece a falta de lastro para estabelecer a ideia de que a autora foi tratada de maneira vexatória e constrangedora, suscetível de gerar-lhe danos morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA